

DESPACHO.

Notícia de Fato nº: 01.2024.00033144-1.

Trata-se de notícia de fato apresentada por FRANCISCO BENIGNO DE SALES NETO, LINDOVAN DA SILVA OLIVEIRA, PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO e MARCIANO LIMA MACEDO, relatando supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Iguatu/CE, consistentes no atraso do pagamento dos vencimentos dos servidores municipais referente à competência de novembro/2024 e do décimo terceiro salário – o qual deveria ter sido pago em 05/12/2024.

Compulsando-se os autos e o Ato Normativo nº 309/2022 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará, observa-se que a matéria não comporta análise durante o plantão ministerial, pelos fundamentos a seguir delineados.

Nos termos da redação do art. 1º do Ato Normativo supramencionado "o **plantão ministerial** das promotorias de justiça, regulado por este Ato Normativo, destina-se **exclusivamente** ao **atendimento de demandas urgentes que, por sua natureza, não possam ser apreciadas no próximo expediente forense**".

A análise da urgência, *in casu*, deve ser realizada sob duplo aspecto, quais sejam: (i) a impossibilidade de apreciação durante o expediente regular, e; (ii) o risco de perecimento do direito caso não haja intervenção imediata do Ministério Pùblico.

Quanto ao primeiro aspecto, verifica-se que o atraso no pagamento dos vencimentos, embora configure situação grave que merece rigorosa apuração pelo *Parquet*, não apresenta elementos que impossibilitem sua análise durante o expediente regular, sobretudo considerando que além do 13º salário, existe, também, o atraso referente ao mês de novembro.

Plantão do 2º Núcleo Regional - Iguatu - Cível 2

Ressalte-se ainda ser de conhecimento público e notório que o Município de Iguatu vem sofrendo sucessivos bloqueios de suas contas em razão de débitos de precatórios judiciais, situação esta que, embora impacte significativamente a gestão financeira municipal, não constitui fato superveniente que justifique a análise em regime de plantão, mas sim circunstância que demanda investigação aprofundada quanto à gestão orçamentária e fiscal do município.

No que tange ao segundo aspecto, ainda que se reconheça a natureza alimentar das verbas e a indubitável relevância social da matéria, não se vislumbra risco de perecimento do direito ou agravamento irreparável da situação que justifique a excepcional atuação em regime de plantão.

Ademais, levando-se em consideração que os vencimentos dos servidores e 13º salário estaria em atraso desde o começo do mês, é provável que exista procedimento extrajudicial e/ou ação judicial instaurada pelo Órgão de Execução de Iguatu com atribuição no Patrimônio Público ou mesmo ação judicial intentada pelo sindicato dos servidores públicos, não sendo oportuna uma judicialização açodada, em recesso natalino, sem a obtenção de tais informações.

Importante destacar que o art. 3º do Ato Normativo nº 309/2022 estabelece, em *numerus clausus*, as hipóteses de atuação do promotor plantonista, dentre as quais não se enquadra a presente situação. A taxatividade do referido dispositivo não comporta interpretação extensiva, sob pena de desvirtuamento do instituto do plantão ministerial.

Além disso, à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores é sedimentado o entendimento de que o regime de plantão judiciário - e por analogia, o ministerial - destina-se exclusivamente ao exame de medidas de extrema urgência, não se prestando à análise de questões que, embora relevantes, possam aguardar o expediente regular sem risco de prejuízo irreparável.

Por outro giro, a Resolução nº 71/2009 do CNJ e nº 29/2022 do

Plantão do 2º Núcleo Regional - Iguatu - Cível 2

Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao dispor sobre o regime de plantão judiciário, estabelece que “é vedada, no plantão judiciário, a reiteração de pedido já apreciado no juízo de origem ou em plantão anterior, sua reconsideração ou reexame” (art. 1º).

Prosseguindo, em seu artigo 3º, III, a Resolução nº 29/2022 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, veda-se a apreciação de determinadas matérias durante o regime de plantão, dentre as quais:

Art. 3º Durante o plantão judiciário não serão apreciados:

(...)

III – pedidos que poderiam ter sido apresentados ainda antes do início do período de plantão e não o foram por inércia da parte interessada; (destaques acrescidos).

Portanto, em que pese reconhecer-se a importância da representação interposta pelos ilustres vereadores do Município de Iguatu, verifica-se que o objeto desta, por todos os fundamentos supracitados, não está inserida nas matérias a serem apreciadas em regime de plantão.

Assim, considerando-se a gravidade dos fatos narrados na representação interposta pelos requerentes, determino que a presente Notícia de Fato seja remetida imediatamente à Secretaria Executiva das Promotorias de Iguatu para que esta possa realizar a distribuição para a Promotoria com atribuição para analisar o feito.

Outrossim, determino, ainda, que seja encaminhada cópia do presente despacho para o e-mail do Douto patrono dos requerentes e para o membro ministerial atuante na 5ª Promotoria de Justiça de Iguatu (com atuação no Patrimônio Pùblico e moralidade administrativa) para sejam cientificados do presente despacho.



Plantão do 2º Núcleo Regional - Iguatu - Cível 2
Iguatu/CE, 24/12/2024.

Paulo Hilario Aragao Montalverne
Promotor de Justiça

Alan Ferreira de Araújo
Promotor de Justiça

Iguatu-CE